



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI MUNICIPAL 3.514/80, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, COM O OBJETIVO DE REGULAMENTAR A GUARDA E CIRCULAÇÃO DE CÃES DAS RAÇAS AKITA, AMERICAN STAFFORDSHIRE TERRIER, BOXER, BULLDOGUE, BULL TERRIER, CANE CORSO, CHOW CHOW, DOBERMANN, DOGO ARGENTINO, FILA BRASILEIRO, MASTIM NAPOLITANO, PASTOR ALEMÃO, PIT BULL, ROTTWEILER, BEM COMO DAS QUE RESULTEM DE SEU CRUZAMENTO.

Art. 1º Altera os artigos 98, 100 e 109 da Lei Municipal 3.514/80, que institui o Novo Código de Posturas do Município e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 98 A circulação e a permanência de cães das raças Akita, American Staffordshire Terrier, Boxer, Bulldogue, Bull Terrier, Cane Corso, Chow Chow, Dobermann, Dogo Argentino, Fila Brasileiro, Mastim Napolitano, Pastor Alemão, Pit Bull, Rottweiler, bem como das que resultem de seu cruzamento, em logradouros públicos, especialmente em locais com aglomeração de pessoas, como ruas, parques, jardins, praças públicas e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino somente será permitida quando o animal estiver devidamente registrado e sob responsabilidade de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, utilizando guia fixa de até um metro e meio, coleira e focinheira apropriadas à espécie.

Parágrafo Único. Não será permitida a condução de animais atrelados a veículos sejam de propulsão humana ou motorizados.

[...]

Art. 100 Para a tutela e guarda dos cães das raças descritas no art. 98, é obrigatória a microchipagem a partir dos 45 (quarenta e cinco) dias de vida do animal e a esterilização cirúrgica a partir dos 06 (seis) meses de idade.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

§ 1º A identificação por meio da microchipagem dos animais deve ser realizada por médico veterinário habilitado, sendo comprovada por meio de certificado de microchipagem emitido pelo profissional, e obedecer às normas técnicas vigentes:

I – codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

II – atenção às especificações ISO 11784 FDX-B ou ISO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;

III – isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;

IV – encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;

V – decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

§ 2º No certificado de microchipagem devem constar os seguintes dados:

I – Identificação do tutor, contendo nome completo, número do CPF, endereço e telefone com DDD;

II – Identificação do animal, contendo nome, raça, sexo, pelagem, idade, endereço onde será mantido e número do microchip;

III – Identificação do médico veterinário, contendo nome completo, número do registro profissional no seu respectivo CRMV e endereço profissional;

IV – Data da microchipagem do animal e assinatura do profissional.

§ 3º O procedimento de esterilização cirúrgica deve ser realizado por médico veterinário habilitado, sendo comprovada por meio de declaração emitida pelo profissional, contendo:

I – Identificação do tutor, contendo nome completo, número do CPF, endereço e telefone com DDD;

II – Identificação do animal, contendo nome, raça, sexo, pelagem, idade, endereço onde será mantido e número do microchip;

III – Identificação do médico veterinário, contendo nome completo, número do registro profissional no seu respectivo CRMV e endereço profissional;

IV – Data da esterilização cirúrgica do animal e assinatura do profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

§ 4º As despesas decorrentes do procedimento de microchipagem e esterilização cirúrgica ficam a encargo do tutor do animal.

§ 5º Comprovado o enquadramento do tutor nos critérios de baixa renda (Cadastro Único), poderá o Município disponibilizar gratuitamente a microchipagem e esterilização do animal.

§ 6º Os tutores devem realizar o registro dos dados junto à Secretaria de Município dos Direitos dos Animais (SMDA) ou outro órgão que possa substituí-la, em até sete dias após a microchipagem e a esterilização cirúrgica.

§ 7º Os dados fornecidos pelos tutores à Secretaria de Município dos Direitos dos Animais (SMDA) ou outro órgão que possa substituí-la estarão protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

[...]

Art. 109 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, exceto dos artigos 98 e 100, será imposta multa correspondente ao valor de 100 a 200 UFIR's.

§ 1º O descumprimento do disposto nos artigos 98 e 100 desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – notificação, através de Auto de Infração, a ser emitida em situação de animal encontrado em desacordo com o disposto nesta Lei, tendo este causado ou não danos à comunidade;

II – multa, que será direcionada ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Animais, seguindo os critérios a seguir:

a) Nos casos em que o tutor já ter sido notificado e não tiver providenciado as medidas exigidas nesta Lei, caberá multa no valor de 528,5 URM's, sendo dobrada nos casos de reincidência;

b) A multa poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, mediante solicitação do tutor do animal, com acréscimos de juros legais;

c) Poderá o tutor enquadrado nos critérios de baixa renda (Cadastro Único) solicitar redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, perdendo o benefício em casos de reincidência.

III – apreensão e esterilização cirúrgica imediata do animal nos casos de reincidência, abandono, ataque a pessoa ou outro animal, ficando as despesas de hospedagem, se houver, a cargo do tutor;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

IV – obrigação de reparação ou compensação dos danos causados, independentemente de a agressão ser contra pessoas ou outros animais;

V – proibição definitiva de tutela e guarda futura de animais das raças descritas no artigo 98 em caso de não observação no disposto desta Lei e comprovação de maus-tratos.

VI – A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a imposição de outras penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos contra os animais, nos termos da legislação federal, estadual e/ou municipal.

§ 2º Em caso de animal encontrado solto em via pública, sendo identificado o tutor, este deverá ser determinado como fiel depositário do animal ou, em caso de negativa expressa de sua parte ou verificados maus-tratos, será responsabilizado pelo custeio das despesas de hospedagem até que o animal seja adotado, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3º O procedimento de fiscalização deverá ser acompanhado por médico veterinário e, em caso de necessidade de recolhimento do animal, o mesmo será realizado pela Secretaria de Município dos Direitos dos Animais (SMDA) ou outro órgão que venha a substituí-la e observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de tutores.

§ 4º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.